

ACÓRDÃO Nº 2204/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.563/2009-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20), CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37), Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
4. Unidade: Centro Acreano de Inclusão Social/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2910/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Centro Acreano de Inclusão Social/AC que tinha como objeto o apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Ruth Martins Pereira, CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Ruth Martins Pereira, então dirigente do CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis abaixo indicados ao pagamento dos débitos mencionados a partir das datas especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Ruth Martins Pereira, CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, débito no valor original de R\$ 3.805,44 (três mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 17/3/2006;

9.3.2. Ruth Martins Pereira, CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, débito no valor original de R\$ 97.942,50 (noventa e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a partir de 17/3/2006;

9.3.3. Ruth Martins Pereira e CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, débito no valor original de R\$ 12.780,71 (doze mil setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), a partir de 1/4/2006, abatendo-se, por ocasião do pagamento, o valor de R\$ 8.229,00 (oito mil duzentos e vinte e nove reais) já devolvido aos cofres da União, em 29/1/2007, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar aos responsáveis Ruth Martins Pereira, CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR;

9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde sobre a necessidade de adotar providências junto ao CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social, no sentido de garantir que as unidades móveis de saúde adquiridas sejam utilizadas na finalidade pactuada, tendo em vista a distribuição dessas unidades a outros municípios ou utilização apenas para transporte de pacientes.

10. Ata nº 12/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral